

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA –FARESC**  
**CURSO DE DIREITO**

**BRUNA LUISA SERENA HORNUNG**

**MARCOS ANTONIO KUHNE**

**MARCOS ANTONIO KUHNE JUNIOR**

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E  
MATAS CILIARES**

**CURITIBA**

**2014**

**BRUNA LUISA SERENA HORNING**

**MARCOS ANTONIO KUHNE**

**MARCOS ANTONIO KUHNE JUNIOR**

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E  
MATAS CILIARES**

Trabalho de pesquisa bibliográfica  
sobre os tipos de trabalhos  
acadêmicos, do curso de  
Direito das Faculdades Integradas  
Santa Cruz –FARESC , realizado  
sob supervisão da  
professor orientador  
Fernando do Rego Barros Filho , da  
disciplina de  
direito ambiental

**CURITIBA**

**2014**

# O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E MATAS CILIARES

## THE NEW FOREST CODE: PERMANENT PRESERVATION AREAS AND RIPARIAN FORESTS

Bruna Luísa Serena Hornung<sup>1</sup>

Fernando do Rego Barros Filho

Marcos Antonio Kuhne<sup>2</sup>

Marcos Antonio Kuhne Junior<sup>3</sup>

O Direito Ambiental brasileiro firma-se em três pilares: a Constituição Federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81) e o Código Florestal (Lei nº 4771/65). Esta fundação sólida permitiu que nosso instrumental jurídico ambiental fosse considerado um dos mais avançados do mundo. O “Novo Código Florestal” qual muito foi discutido e causa polêmica entre ruralistas e ambientalistas propõe uma definição e conceitua a área de preservação permanente no percentual de Reserva Legal de cada imóvel assim como a manutenção das matas ciliares, propõe também um cadastro aos proprietários rurais justamente para o poder público fiscalizar e proteger o meio ambiente, as responsabilidades civis e penais ainda amplas preveem multas, advertências, como uma forma de amenizar os danos causados por desmatamento irregular, comparando os códigos, antigo e o atual, nota-se grandes avanços, mas ainda foi deixado a lei ampla demais, com uma lacuna ainda qual delega ao poder público fiscalizar o cumprimento desta Lei, entretanto o tema em questão matas ciliares e áreas de preservação permanente ainda precisa de uma lei mais rígida e uma fiscalização mais severa.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental . Novo Código Florestal.Meio Ambiente . Responsabilidade Civil e Penal .

---

<sup>1</sup> Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. [brunalshornung@gmail.com](mailto:brunalshornung@gmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. [marcoskuhne@hotmail.com](mailto:marcoskuhne@hotmail.com)

<sup>3</sup> Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz [kuhnejunior@hotmail.com](mailto:kuhnejunior@hotmail.com)

## **ABSTRACT**

The Brazilian environmental law firm on three pillars: the Constitution, the Law of the National Environmental Policy Act (Law No. 6938/81) and the Forest Code (Law No. 4771/65). This solid foundation has allowed our legal environmental instrumental was considered one of the most advanced in the world. The "New Forest Code" which was much discussed and causes controversy between large farmers and environmentalists proposes a definition and defines the area of permanent preservation in the percentage of Legal Reserve of each property as well as the maintenance of riparian forests also proposes a register to landowners just for the public to monitor and protect the environment, yet the broad civil and criminal liability predict fines, warnings, as a way to mitigate the damage caused by illegal deforestation, comparing the codes, old and current, there has been great advances but was still left the law too broad, even with a gap which delegates to the government monitor compliance with this Act, though the subject matter riparian forests and permanent preservation areas still need stricter laws and stronger enforcement.

**Keywords:** Environmental Law. New Florestal. Meio Environment Code. Civil and Criminal Liability.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o marco da Revolução Industrial que surgiu logo após a Revolução Francesa, surgiram mudanças significativas no mundo em que uma série delas contribuíram para o desenvolvimento nos processos de produção e consumo e ciência, levando países a riqueza e melhorando o padrão de vida e bem estar da humanidade, um sinônimo de progresso. Com isso a relação homem e natureza entraram em conflito, pois o bem jurídico ambiental ficou desprotegido por inexistência de tutela. A ganância do homem foi tremenda que não se deu conta que a harmonia que existia foi maculada pelas degradantes catástrofes. O fato é que o progresso de forma desorganizada faz com que a natureza agonize e com isso os lagos e rios que antes o homem utilizava com meio de recreação, deixou de ser usado pois tornaram-se impróprios para isso, os peixes que eram uma fonte alternativa de alimentos deixou de ser. Pressupõem que no futuro os grandes conflitos internacionais venham acontecer pela água que antes abundante e hoje escassa e contaminada. A qualidade do ar ficou comprometida com enorme quantidade de gases tóxicos despejados na atmosfera comprometendo a camada de ozônio causando efeito estufa e as florestas que protegiam o solo deram lugar para desertificação, erosões e voçorocas. Com isso a tecnologia acelera o progresso e por outro lado se perde com a agressividade desenfreada pelas grandes quantidades de resíduos descartados, contribuindo com extermínio da biodiversidade do planeta.

No Brasil iniciou a preocupação com impactos ambientais causados pelo desenvolvimento industrial, somente após a queda do Império, a história do Direito Ambiental começou a partir do Brasil República que o tema foi tomado com mais consciência, criando normas e de políticas públicas conservacionistas.

A tecnologia é um fator relevante para a subsistência do ser humano e com ele o desenvolvimento econômico, mas deve-se procurar obter a equidade e harmonia entre o crescimento e a preservação ambiental, uma preocupação mundial.

“Enquanto houver na Terra flores, crianças e aves,  
podemos ter certeza de que a esperança não morreu!”

## 2 O HISTÓRICO DO CÓDIGO FLORESTAL

O primeiro código ambiental que surgiu foi segundo a monografia de PERES MAGALHÃES teria sido o Regimento do Pau-Brasil, em 1605, em 1895,

O Brasil subscreveu o convênio das Egretes, em Paris, responsável pela preservação de milhares de garças que povoavam rios e lagos da Amazônia. Pelo Decreto nº 8.843, de 26 de junho de 1911.

De fato, o Brasil dispõe de uma legislação protetora das florestas, de caráter nacional, desde 1934, quando foi editado o Decreto nº 23.793, conhecido como “primeiro Código Florestal brasileiro”.

O Código Florestal de 1934 impôs limites ao exercício do direito de propriedade. Até então os únicos limites eram os constantes no Código Civil, quanto ao direito de vizinhança.

As raízes da legislação protetiva das florestas no Brasil são muito anteriores à eclosão do chamado ambientalismo, cujo marco inicial é considerado a realização da Conferência de Estocolmo, em 1972.

Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin (Catolé do Rocha, 13 de novembro de 1957) é um jurista brasileiro, que nos oferece a seguinte retrospectiva da história:

Primeira fase: desde o descobrimento (1500) até próximo a metade do Século XX, nesse período Brasil possuía pouca proteção voltada para o meio ambiente, à exceção de umas normas isoladas.

Segunda fase: preocupação com recursos naturais, porém não preocupado com o ambiente em si, regras controladoras das atividades exploratórias. Nesse período se encontra o Código Florestal (1965), os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração (todos de 1967), a Lei de Zoneamento Industrial (1980) e a Lei dos Agrotóxicos (1989).

Terceira fase: segundo BENJAMIN, o meio ambiente começa a ser protegido de forma integral, como um sistema ecológico integrado.

Na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro), o primeiro assunto a ser tratado foi o direito material fundamental.

O meio ambiente só foi introduzido em nosso ordenamento jurídico através da Lei 6938/81, que estabeleceu a PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente.

Podemos dizer que a lei 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) foi o marco inicial, que protegeu o meio ambiente como um direito próprio e autônomo. Antes da lei 6938/81 a proteção ao meio ambiente era feita de modo indireta, na medida em que aconteciam os fatos, quando envolve outros direitos, tais como propriedade, direito de vizinhança, regras urbanas de ocupação ao solo e etc.

## 2.1 ANO 60

Foi apenas nos anos 60 (século XX) que zelar pelo ambiente entrou na discussão política e para o mundo do Direito. Ultimamente temos uma visão mais abrangente que inclui o direito dos animais, preservação ao meio ambiente, entre outros.

## 2.2 DITADURA MILITAR

A primeira conferência mundial sobre meio ambiente, foi realizada em Estocolmo, Suécia em 1972, foi um marco relevante para questão ambiental no mundo, pois envolveu representantes de diversos estados. O Brasil que estava no período “milagre econômico” (regime da ditadura militar) participou da conferência, a favor do crescimento econômico ambiental irresponsável.

## 2.3 1992 ONU

O Brasil recebeu, em 1992, a Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente e o desenvolvimento, onde participaram mais de 150 países. Esta conferência é considerada uma das mais importantes, pois foram produzidos vários documentos, como a Agenda 21 que estabelecia que cada país deveria se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pela qual governos, empresas, e todos os setores da sociedade poderiam ajudar no

estudo de soluções para os problemas socioambientais, cada país tinha sua agenda 21.

### **3 MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE**

A Constituição Federal de 1988 deu um passo gigantesco na Evolução do direito brasileiro ao dedicar um capítulo específico ao meio ambiente, inserido no Título VIII – Da Ordem Social, considerado “um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988” Preceitua o *caput* do art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Carta Magna de 1988 prevê que os cuidados com o meio ambiente é uma competência de todos os entes federados conforme artigo 21 da referida carta :

Zelar proteger e preservar o Meio Ambiente compete a todos os entes federado conforme artigo 23, VI,VII da referida carta magna., trata-se de uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (EC nº 53/2006)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Obsevando o Capítulo VI da Constituição temos o artigo 225 que trata sobre o tema do Meio Ambiente que no *caput* relata: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente futuras gerações

No parágrafo 3º esclarece que atividades e condutas lesivas ao meio ambiente independente de quem for, sendo pessoa física ou pessoa jurídica, sofrerá sanções penais e administrativas de obrigações de reparar o dano causado considerando uma tríplice responsabilização na esfera civil, penal e administrativa. Responsabilidade vem do latim “Responsus” etimologicamente de responsável, que significa , “pagar, responder” , transferindo para o Direito Ambiental trata-se de



reparar , recuperar , compensar ou pagar pelo ato que fez. Nos casos de degradação ambiental obriga o infrator a reparar os prejuízos ocasionados pela violação de um dever jurídico.

“A função precípua da responsabilização civil decorre do mais elementar sentimento de justiça: a reparação do dano. Há uma necessidade de se restabelecer o equilíbrio anteriormente existente entre o agente e a vítima, recolocando o prejudicado no status quo ante”.

Manual de Direito Ambiental (p.572)

Além da Constituição Federal o Código Civil de 2002 em seu artigo 927 trata da responsabilidade civil extracontratual, “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Pode ser objetiva ou subjetiva a responsabilidade civil extracontratual, sendo na responsabilidade subjetiva tem a ideia de culpa (lato sensu) ou de dolo, uma ação culposa pelo agente que está previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

- I - ato ilícito (dolo/culpa);
- II – danos; e
- III – nexo causal.

Salientamos que existe situações que caracterizam os excludentes do nexos causal , caso fortuito ou de força maior, fato exclusivo da vítima; fato de terceiros. Segundo o artigo 393 parágrafo único do Código Civil , sendo inexequível evitar ou impedir.

A teoria que trata da responsabilidade por danos ambientais, teoria objetiva, baseada na ideia de risco da atividade, não há que se analisar a existência de dolo ou culpa, que está elencado no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:

- I – danos; e
- II – nexos causal.

E, regra geral, trata-se de uma responsabilidade subjetiva, fazendo com que a vítima prove a culpa do agente (artigo 927, caput). Quando o intuito do legislador for o de aplicar a teoria objetiva, por tratar de casos excepcionais, deve haver previsão expressa em lei.

### 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

O objetivo do legislador é fazer com que o lesionado colabore com a total integração e reparação do meio ambiente violado ou degradado.

A responsabilidade por dano ambiental está elencado no artigo, 4º, VII da Lei 6.938/81, que obriga o poluidor a recuperar ou indenizar os danos causados do bem lesado ao status quo ante.

É obrigado o poluidor a recuperar, caso não seja possível cabe o poluidor indenizar por meio de pagamento em dinheiro, o qual será revertido à Preservação do Meio Ambiente. O artigo 14 parágrafo primeiro da Lei 6.938/81 trata da responsabilidade civil objetiva em que obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar e repor os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

#### **3.1.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL**

O poluidor poderá responder administrativamente por qualquer dano causado ao meio ambiente, respondendo civilmente e penalmente. Com o poder de exercício de polícia ambiental que são atribuições eminentemente estatais pode ser aplicado infrações administrativa e a imposição de sanções.

No âmbito Federal a Lei 9.605/98 e o Decreto 6.514/08 discorre sobre a infração administrativa ambiental, que qualquer ato por ação ou omissão venha a violar as regras jurídicas. As regras não visam apenas a repressão, mas também com a finalidade de coibir tipos de condutas danos aos recursos ambientais.

Cabe ao Poder Público através de seus órgão competentes, investigar quaisquer supostas inflações ambientais e aplicar as devidas sanções. Essa sanção administrativa não depende do poder judiciário como na área civil e penal, basta a administração pública aplicar..

Segundo os doutrinadores, alguns utilizam o critério objetivo e outros o subjetivo, então Édis Milaré determina que a responsabilidade administrativa ambiental pode ser dizer que é um sistema híbrido caracterizando responsabilidade civil objetiva e responsabilidade penal subjetiva.

### 3.1.2 ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Lei 9.605/98 prevê as sanções administrativas no seu artigo 72 que dispõe:

I - advertência;

II – multa simples;

III – multa diária ;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos de fauna e flora, instrumentos, pretechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no atos ilícitos ambientais;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X - ( vetado);

XI – restritiva de direitos.

Obs: Se o infrator cometer duas ou mais infrações simultaneamente, as sanções serão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

#### 4 ADVERTÊNCIAS, MULTA SIMPLES, MULTA DIÁRIA.

ADVERTÊNCIAS:

O agente que infringir por inobservância a Lei 9.605/98 e a legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares será advertido, sem sanções no artigo 72 da Lei de crimes ambientais. A advertência é uma repreensão do agente causador por riscos de ocorrência ou de um ato lesivo, com intuito que o autor pare ou tome providências para deixar de continuar a executar atos ilícitos.

É uma medida repressiva aplicável, mediante um ato de pequena lesividade com lavratura de auto de infração, garantindo o agente a ampla defesa contraditória. As penalidades que não for mais que R\$ 1.000,00 (um mil reais) são consideradas infrações administrativas com menos potencial de lesividade ao meio ambiente. Após aplicado o autor causador terá um prazo para que as atividades praticadas cessem . Deve o infrator parar com as irregularidades, caso não o faça por negligência ou dolo, será aplicado a sanção da multa relativa, independente da

advertência recebida . O artigo 6º do Decreto 6.541/08 prevê outras sanções administrativas cumuladas, que pode considerar a gravidade do fato mais antecedente.

#### MULTA SIMPLES:

Por negligência ou dolo a multa simples será aplicada:

I – advertido por irregularidade que tenham sido praticados, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ( Sistema Nacional do Meio Ambiente) . Lei 6.938,de 31 de agosto de 1981, e regulamentado pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, ou pela Capitânia dos Portos, do Ministério da Marinha.

II – opuser embaraço a fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitânia dos Portos, do Ministério da Marinha.

Relevante observar que o valor fixado pelo ato lesivo ao meio ambiente, observa a situação econômica do infrator, mas não afasta outras situações de gravidade do fato e os antecedentes não executados pelo infrator.

Tendo em vista a multa mínima e a máxima, pode variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme artigo 8º do Decreto 6.514/08. Será levado em conta a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, metro estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o bem jurídico lesado. Os valores arrecadados com multas de infração ambiental serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, conforme Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 08 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente.

Descreve o Decreto 6.514/08 em seu artigo 140 que as multas simples podem ser convertidas em serviços de preservação , melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que entre eles são:

I – execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II – implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas , bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III – custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

e

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Esse pedido de substituição de multa deve ser feito através de um requerimento apresentando um pré-projeto. Caso haja apreciação do mesmo, as partes celebrarão um contrato assumindo um termo de compromisso, em que as partes, através de assinaturas renunciam ao direito de recorrer administrativamente.

A autoridade competente deve monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas. O descumprimento do termo de compromisso implica:

I – na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança de multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Obs: a conversão da multa não pode ser convertida ao mesmo infrator por um período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

#### MULTA DIÁRIA:

Sempre que o infrator prolongar no tempo até a sua cessação será aplicada a multa diária. O agente do órgão responsável aplicará o auto de infração indicando o valor do dia-multa, e os demais requisitos contidos no artigo 97 do Decreto 6.514/08, sendo que o valor não deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e não passando de um percentual de 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração. Se o infrator apresentar provas que comprovem a regulamentação da infração que aferiu, assim a multa diária deixará de ser aplicada. Os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, conforme Lei nº 7.797/89, e Fundo Naval, pelo Decreto nº 20.923/32, fundos estaduais e municipais do meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

## **5 NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

A lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 é o novo Código Florestal, muito discutido entre ruralistas e ambientalistas e vetos da presidência ,qual encaminhou ao Congresso medida provisória nº 571 de 2012 qual alterou muitas matérias

Porém, seria necessário uma grande reforma ,o texto trouxe apenas ajustes pontuais ,afinal a proteção do meio ambiente natural continua sendo obrigação do proprietário mediante a manutenção de espaços protegidos de propriedade privada ,quais foram divididos entre área de preservação permanente (APPs) e Reserva Legal , o novo código trás uma fiscalização desses espaços com o cadastro ambiental rural (CAR) trata-se de um registro ,inscrição obrigatória para todos os proprietários rurais com perímetro identificado e delimitado assim como os espaços protegidos ,entretanto ainda é falha a legislação neste quesito, pois dependerá da capacidade do poder público de implementar essa ferramenta e garantir a disponibilidade a todo o território nacional.

Outra mudança foi a anistia de multas para os proprietários que manterem as APPs e Reserva Legal.

## **6 MÓDULO FISCAL**

A lei 6.746 de dezembro de 1979 instituiu o módulo fiscal que é expressa em hectares, (um hectare equivale a 10.000 metros quadrados) sendo variável para cada município. O módulo fiscal não deve ser confundido com “módulo rural”. Para determinar quantos módulos fiscais deve-se levar em conta que cada município:

- a) Tipo de exploração predominante no município;
- b) A renda obtida com a exploração predominante;
- c) Outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
- d) Conceito de propriedade familiar.

O módulo fiscal corresponde a área mínima necessária a uma propriedade rural pra que sua exploração seja economicamente viável. A depender do município o módulo fiscal varia de 5 (cinco) a 110 (cento e dez) hectares. Nas regiões

metropolitanas , a extensão do módulo rural é geralmente bem menor do que as regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos.

### **6.1.1 Recomposição das matas ciliares conforme novo código ambiental Lei 12727/12.**

O artigo 4º da Lei 12.651/2012 prevê a extensão da vegetação das matas ciliares em faixas desde a calha do leito dos cursos de água. Considera-se Área de Preservação Permanente em áreas rurais e urbanas, para os efeitos dessa lei conforme artigo 4º da Lei 12.651/2012.

l) As faixas marginais de qualquer curso de água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito do rio regular em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros de faixa de mata ciliar para os cursos de água com largura de 10 (dez) metros;

b) 50 (cinquenta) metros de faixa de mata ciliar para cursos de água que tenham 10 (dez) metros entre 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros de faixa de mata ciliar para cursos de água que tenham de 50 (cinquenta) metros entre 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros de faixa de mata ciliar para os cursos de água que tenham de 200 (duzentos) metros entre 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros de faixa de mata ciliar para os cursos de água que tenham a largura superior a 600 (seiscentos) metros.

Conforme o Código Florestal de 2012, os imóveis rurais que tenham uma área de 1 (um) módulo fiscal, será obrigatório a recomposição das faixas marginais dos cursos de água naturais em 5 (cinco) metros de faixa de mata ciliar contados da borda da calha do rio, independente da largura do curso de água.

Para imóveis de 1 (um) a 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente, será obrigado a recomposição das faixas marginais ou matas ciliares um total de 8 (oito) metros de largura.

Imóveis com 2 (dois) a 4 (quatro) módulos fiscais deveram recompor as matas ciliares em 15 (quinze) metros de largura.

Os demais imóveis rurais superiores a 4 (quatro) módulos fiscais serão obrigados a recomposição no mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 100 (cem)

metros de largura contados da borda da calha do leito do rio. Ao regulamentar o novo Código Florestal, o Decreto 7.830/2012 esclarece, em seu artigo 19, parágrafo 4º que, para fins do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 61-A da Lei 12.651/2012, a recomposição das faixas de matas ciliares ao longo dos cursos de água naturais que será, no mínimo:

I) Vinte metros contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos de água com até 10 mts de largura; e

II) Nos demais casos, extensão correspondentes à metade da largura do curso de água, observando o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

### **6.1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS**

Conforme o artigo 4º da lei nº 8.629/93 o módulo fiscal serve de parâmetro para a classificação fundiária do imóvel rural quanto a sua área.

a) Minifúndio trata-se de um imóvel rural com uma área inferior a 1 (um) módulo fiscal. Minifúndio está atrelado ao módulo rural e é variável de acordo com o tipo de exploração.

b) Pequena Propriedade significa um imóvel rural com uma área que compreende entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

c) Média Propriedade são imóveis correspondente entre a 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais.

d) Grande Propriedade é aqueles imóveis rurais que possuem áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais.

O INCRA na Instrução Especial de 1980 trata o tamanho do módulo fiscal, em hectare, em cada município.

## **7 MUDANÇAS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: MATAS CILIARES E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES.**

O novo código florestal, Lei 12.651/12 sofreu até sua publicação algumas mudanças, uma delas foi pela medida provisória 571 que tornou-se a lei atual enviada ao Congresso pela presidente Dilma Rousseff, nesta discussão até



sancionar a lei discutiu-se entre os parlamentares que dentre as mudanças a questão das matas ciliares deveriam ser recompostas em rios de até dez metros de largura para as médias propriedades ,uma vez que esta já é a lei para áreas pequenas ,entretanto vetou-se pela presidente , com o argumento de com isso diminuiria a proteção mínima das matas ciliares ,portanto utilizou-se do sistema de módulo fiscal para determinar áreas entre quatro e dez módulos devem manter pelo menos vinte metros de vegetação às margens do curso d' água e caso de propriedades maiores e rios mais largos a recomposição deve ser entre trinta e cem metros de mata ciliar.

Outro dado importante foi que esta nova lei ,priorizou as áreas de preservação permanente (APPs) e Reserva Legal ,conceituando-as ,isentando de multas quem mantê-las .

Foi uma forma que o legislador encontrou de preservação de matas ciliares uma vez que elas eram áreas desmatadas com frequência e agora faz parte de uma área de reserva permanente (APPs) tentou-se com essa nova lei buscar a sua preservação, pois é algo fundamental para os rios, o nome mata ciliar vem de cílios de nossos olhos humanos , que tem como função principal de evitar a entrada de corpo estranho causando irritação, desconforto e doenças. Em nosso ecossistema essa função é semelhante ,tem a função de proteger as nascentes, rios, riachos, açudes, lagos e qualquer olho de água natural ou artificial evitando que terrenos das margens sejam destruídos e com a chuva sejam levados para dentro das águas.

Além de proteger as fontes de água e solo, contribuem com multiplicação de animais e peixes, deixando a paisagem deslumbrante e melhorando a qualidade de vida.

Trata-se de uma barreira natural que dificulta ou impede o acesso de materiais indesejáveis à água, como poluentes, agrotóxicos e lixos. Tem como função principal de filtrar as impurezas causadas pelo homem.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	
CÓDIGO FLORESTAL (ANTIGO) LEI Nº 4.771/65	CÓDIGO FLORESTAL (NOVO) LEI Nº 12.651/12
<p>Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Art. 1º, § 2º, II)</p> <p>Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (Art. 2º)</p> <p>a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:</p> <p>1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:</p>	<p>Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Art. 3º, II)</p> <p>Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (Art. 4º)</p> <p>I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</p> <p>a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;</p>

<p>2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;</p> <p>3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.</p> <p>1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)</p> <p>2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)</p> <p>3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)</p> <p>4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200</p>	<p>II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:</p> <p>a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;</p> <p>b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;</p> <p>III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;</p> <p>IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (<a href="#">Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012</a>).</p> <p>V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;</p> <p>VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>VII - os manguezais, em toda a sua extensão;</p> <p>VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;</p> <p>IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal</p>
--	---

<p>(duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)</p> <p>b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;</p> <p>c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;</p> <p>d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;</p> <p>e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;</p> <p>f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;</p> <p>h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.</p> <p>a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa</p>	<p>determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;</p> <p>X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;</p> <p>XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</a></p> <p>§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.</p> <p>§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.</p> <p>§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</a></p> <p>§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.</p> <p>§ 6º Nos imóveis rurais com até 15</p>
---	---

<p>marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído</p>	<p>(quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:</p> <p>I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;</p> <p>II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;</p> <p>III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;</p> <p>IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.</p> <p>V - não implique novas supressões de vegetação nativa.</p> <p>§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</a></p> <p>§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e</p>
---	--

<p>pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;</p> <p>c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;</p> <p>e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;</p> <p>f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros,</p>	<p>Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput. <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</a></p> <p>Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</a> (Art. 5º)</p> <p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</a></p> <p>§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.</p> <p>Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando</p>
---	---

<p>qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (Art. 3º)</p> <p>a) a atenuar a erosão das terras;</p> <p>b) a fixar as dunas;</p> <p>c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e</p>	<p>declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: (Art. 6º)</p> <p>I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;</p> <p>II - proteger as restingas ou veredas;</p> <p>III - proteger várzeas;</p> <p>IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;</p> <p>V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;</p> <p>VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;</p> <p>VII - assegurar condições de bem-estar público;</p> <p>VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.</p> <p>IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p>
---	---

<p>ferrovias;</p> <p>d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;</p> <p>e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;</p> <p>f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;</p> <p>g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;</p> <p>h) a assegurar condições de bem-estar público.</p> <p>Parágrafo 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.</p> <p>§ 2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.</p>	
--	--



## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou uma análise do novo código florestal desde os primórdios até a nova Lei ,mostrando algumas mudanças da Lei com foco em matas ciliares e área de preservação permanente para melhor esclarecimento.

Conclui-se, portanto que nossa legislação ainda é falha em muitos aspectos como o cadastro que ainda depende do poder público sua disponibilidade de atuar para todo o território nacional, qual de fato torna-se muito ampla ainda em questões de responsabilidade civil e penal sobre matas ciliares, como demonstrado uma área de importância fundamental para o meio ambiente.

Algumas coisas ainda precisam ser mais rígidas, uma nova Lei adequando-se a nossa realidade já poderia estar sendo discutida no Congresso Nacional, a Lei nº12.651 de 25 de maio de 2012 nos trouxe mudanças importantes como demonstrado no presente trabalho ,mas ainda precisa ser mais específica a legislação com dados importantes como matas ciliares.

## 9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008

FREITAS, Vladimir Passos de. “**Matas Ciliares**”, publicada na RJ 246/24, abr.1998. Texto extraído da *internet* site [www.jurinforma.com.br](http://www.jurinforma.com.br).

MACHADO ,APUD : **Novo Código Florestal** - 2ªed. 2013 *Editora: Rt*

SAMPAIO .Rocha Rômulo Silveira : **Direito Ambiental – Doutrina e casos práticos** -edição 2012 editora Elsevier

THOME, Romeu: **Manual de Direito Ambiental conforme lei 12.727/2012** editora JusPODIVM 3º Edição 2013.

SANTILLI, Marcio: **Instituto Social Ambiental – A aberração dos quatro módulos fiscais**

**Instituto Nacional de Reforma Agrária** – Instrução Especial/INCRA/nº 20 de 28 de maio de 1980 – Estabelece o módulo fiscal de cada município, previsto no Decreto nº 84.685 de 6 de maio de 1980.

<http://agricultura.ruralbr.com.br/noticia/2011/06/tamanho-do-modulo-fiscal-citado-no-codigo-florestal-varia-em-cada-municipio-brasileiro-3333440.html> acesso em 11/10/2014

<http://www.ihaa.com.br> acesso em 11/10/2014

<http://ws.mpmg.mp.br/biblio/informa/150617428.htm> acesso em 11/10/2014

<http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/historico.shtm> acesso em 11/10/2014

[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr/a\\_pdf/04\\_aatr\\_direito\\_ambiental.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr/a_pdf/04_aatr_direito_ambiental.pdf) acesso em 11/10/2014

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845) acesso em 11/10/2014

<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/16374/evolucao-historica-do-direito-ambiental-no-brasil> acesso em 11/10/2014